

AO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL
DE LICITAÇÃO – CML DA PREFEITURA DE MANAU****PREGÃO ELETRÔNICO 0099/2021****Data da sessão: 17/06/2021****Horário: 08h30**

IMPORTADORA TV LAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.957/0001-68, com sede na Rua Henrique Martins, nº 539, Bairro: Centro, CEP: 69010-0100, endereço eletrônico: acris.1957@gmail.com, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso 1º, da Lei n. 8.666/93, artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520, combinados com item 12, do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0099/2021 – CML, interpor a presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 12.7 do Edital, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer devendo apresentar as razões do recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias. O prazo de apresentação do recurso administrativo se encerrará dia 28/06/2021.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso Administrativo.

FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, para a administração pública.

Em atendimento ao chamamento do edital Pregão Eletrônico nº 0099/2021 – CML, cuja objeto é o "*Eventual fornecimento de condicionadores de ar, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.*"

DOS FATOS E PROCEDIMENTO LICITATÓTIQ.

De acordo com o edital, após o cumprimento das etapas de cadastro das propostas de preços dos licitantes, ocorreram as disputas de lances, verificadas as licitantes vencedoras, inicia-se a fase do envio das propostas reformulada e da habilitação do licitante classificado em 1º lugar. A recorrente, proponente no 5, como é identificada no sistema eletrônica, apresentou via e-mail, sua proposta de preços reformulada em conjunto com sua documentação de habilitação. Ao retornar a sessão após o julgamento da documentação pela CML, fomos considerados inabilitados por apresentar o Balanço Patrimonial incompleto, como foi descrito no portal; **"PROPONENTE 5 SERÁ INABILITADO PARA O ITEM 01 POR DEIXAR DE ENVIAR CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, ENVIANDO APENAS DEMONSTRAÇÕES E INDÍCES, CONTRARIANDO O SUBITEM 7.2.3 DO EDITAL Lei Federal 8.666/93"**. É oportuno mencionar que, não deixamos de enviar o Balanço Patrimonial, pois o DRE e os índices econômicos completam o Balanço Patrimonial.

O Edital em seu item 7.3 descreve que a licitante deve apresentar a ***"Qualificação Econômico Financeira e que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital"***.

Aconteceu que no momento do envio da documentação de habilitação da recorrente, proponente 5, ocorreu um erro ou falha na composição de todos os documentos, no momento da juntada, para comprimir os documentos de habilitação no sentido de se obter o máximo permitido de **5 MB** de tamanho do arquivo, conforme exigência do edital

que assim exige: ***“10.3. Concluído o procedimento previsto no item 10.2, o pregoeiro solicitará dos licitantes detentores das melhores ofertas, o envio, no prazo de até 03 (três) horas, para o seguinte e-mail: cml.seapmm.am.gov.br, conforme item 2.7 do presente edital (limite de 5MB por e-mail e formato pdf), ou ainda, pelo sistema Compras Manaus, conforme orientação do Pregoeiro em chat e Instruções de Envio (Anexo X), da proposta de preço reformulada na forma do item 6.8, com os anexos dos documentos solicitados pelo Pregoeiro para os licitantes cadastrados”.***

Esclarecendo o ocorrido, fica evidente que o erro ou falha é formal, devido o envio do Balanço Patrimonial do recorrente ter sido enviado parcialmente, incompleto. Fica claro que não deixamos de enviar o balanço patrimonial, foi enviado parcialmente, foram enviados o DRE e os Índices econômico, esses dois documentos fazem parte do Balanço, o que demonstra a verdadeira intenção do recorrente, enviar todos os documentos de habilitação, sem intenção de causar prejuízo ao Certame, a legalidade e a isonomia entre os licitantes.

A pesar do cometimento do erro ou falha, ao legislar, o legislador, teve a intenção de atenuar esses erros ou falhas, para não prejudicar licitantes e a administração pública, ao criar a Lei das Licitações e seus regulamentos, previu a possibilidade de se corrigir o erro ou falha na apresentação da proposta e da documentação de habilitação, nas licitações, assim sendo, é possível sanar erros ou falhas desde que não alterasse a proposta, a documentação e a validade jurídica, neste sentido, determina e orienta o artigo 17, inciso VI, da Lei 10.024/19. Em seguida, aprimorando a Lei, o legislador atualiza o entendimento, através da criação da Lei 10.520/02, inciso XIV, que instrui e orienta o uso do Cadastro, no órgão licitador, pode atender a necessidade de habilitação dos licitantes. Assim determina a aludida Lei: ***“XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes”.***

Combinando as legislações apresentadas, com o próprio edital, em seus itens **19.12, 19.13 e 19.17**, que acompanha o entendimento e as orientações das legislações

anteriores, fica evidente a possibilidade de saneamento do erro ou falha nas licitações em que aconteça esta situação.

“19.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará na desclassificação/inabilitação do licitante do certame, desde que seja possível, a verificação de suas condições de habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão. 19.13. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. 19.17. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

É oportuno lembrar que possuímos CRC e está ativo nesta CML, sob o n. ° 1685/2020, com validade até 31/03/22, contemplando os seguintes níveis:

NÍVEIS DO CADASTRAMENTO:

I - CREDENCIAMENTO:

II - HABILITAÇÃO: JURÍDICA:

III - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA FEDERAL:

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VI - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sobre o tema, fundamentamos nosso pleito, primeiramente, pelos ensinamentos do doutrinador Marçal Justem Filho, que orienta em, *in Comentários à lei de licitações* e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, que ao tratar do princípio da proporcionalidade e ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se

pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Neste mesmo sentido, orienta o Tribunal de Contas da União através de diversos Enunciados que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário). Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão

1811/2014-Plenário). Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário) ”.

É evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser motivo para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O erro ou falha cometido pela recorrente se caracteriza como formal, isto é, não compromete a natureza da proposta que é a busca do menor preço por item, exigidos para compor o tamanho do arquivo em uma única pasta, ocorreu a falha, de juntar o Balanço Patrimonial, indo o DRE e os Índices, conforme descrito. Em momento algum houve a intenção, da recorrente, em tentar macular o certame ou prejudicá-lo.

A Comissão de Municipal de Licitação, apoiado nos princípios de autotutela e no princípio da descricionalidade, pode rever sua decisão e reforma-la, no sentido de manter o recorrente na aludida licitação:

“1. No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. “Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário. 2. O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. ”

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Em síntese, a recorrente reconhece o seu erro ou falha, no envio parcial do balanço Patrimonial, porém a sua intenção era de enviar toda documentação completa, entende que seja possível o saneamento do erro ou falha e que é possível sua habilitação, devido possuir o CRC ativo e válido no cadastro da Comissão Municipal de Licitação, que numa breve diligencia se comprovaria estar com o balanço patrimonial cadastrado. Entendemos que a Comissão de Licitação tem o poder de deferir ou indeferir o recuso administrativo da recorrente, mas pedimos que seja deferido, pois possuímos a proposta de preços mais vantajosa para a administração pública e para o erário público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** que seja feita uma breve diligencia no cadastro da recorrente para comprovar que seu balanço patrimonial está completo e ativo, garantindo assim, a legalidade do ato e a isonomia entre os licitantes. Pois, conforme demonstrado por fatos e argumentos, orientações do TCU, fundamentado pela legislação pertinente e pelas doutrinas apresentadas, pedimos o deferimento deste Recurso Administrativo contra a sua inabilitação, para que se possa cumprir os princípios da Isonomia, da legalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, do julgamento objetivo, da finalidade e do interesse público.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 25 de junho de 2021

Elesbão Ramos Acris

Procurador



PROCURAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Empresa **IMPORTADORA TV LAR LTDA**, nome fantasia **TV LAR**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.651.957/0001-68, com sede na Rua Henrique Martins, n.º 539, CEP: 69.010-010 Bairro Centro, Manaus/AM, neste ato representado pelo senhor procurador senhor **ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA SILVA AZEVEDO**, sob o número do CPF 161.664.502-49, residente e domiciliado na cidade de Manaus/AM, Sito na Rua A, N.º 56, Conjunto Aristocrático, Chapada, CEP: 69.050-130 Manaus/AM substabelece, na pessoa do Senhor, **ELESBÃO RAMOS ACRIS**, Brasileiro, Solteiro, Administrador de Empresa, CPF n.º 193.040302-00, residente a Rua 165, N.º 02, Núcleo 08 - Cidade Nova II, Manaus - Amazonas, seu bastante procurador, com poderes para representar nas licitações públicas, podendo realizar cadastros nas comissões de licitações em todas as esferas, participar de todas as modalidade de licitações podendo ainda impugnar editais, dar lances, impetrar recursos administrativos, em fim tudo que se diz respeito as licitações pública nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, etc. Esta procuração é válida por 01 (um) ano a contar da presente data.

Manaus, 29 de Março de 2021.

IMPORTADORA TV LAR LTDA.

CARTÓRIO
Jung

Antonio Maria dos Santos da Silva Azevedo
CPF: 161.664.502-49

CARTÓRIO Jung
8º Tabelionato de Notas de Manaus/AM - Fone (92) 3231-1605
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 647 - Centro, Manaus/AM - CEP 69010-001

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
REC/FIR0045238UT58K28U3FT5088 - Valor do ato: R\$
6,00, Parte(s) ANTONIO MARIA DOS SANTOS DA
SILVA A, Tipo: RECONHECIMENTO DE FIRMA POR
SEMELHANÇA. Consulte o selo em
<https://cidadeaoportal.seloam.com.br/> ou através do QR
Code

